



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05403/15

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO. DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA CONTIDA NO ITEM VII DO ACÓRDÃO APL TC 00439/2014, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 05527/13. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, QUANDO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 118/2012, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA (SEE-PB) E A MENCIONADA PREFEITURA, CUJO OBJETO É O TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01687/2021

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em decorrência da decisão contida no item VII do Acórdão APL TC 00439/2014, proferido nos autos do Processo TC 05527/13, atinente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, referente ao exercício de 2012, através do qual esta Corte de Contas determinou a constituição de processo apartado com vistas à apuração das responsabilidades, quando da execução do Convênio nº 118/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba (SEE-PB) e a mencionada Prefeitura, cujo objeto é o transporte escolar.

Através do citado Acórdão, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

VII. SOLICITAR à Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para exame, em razão das irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05403/15

Analisando as peças que compõem o presente processo, a Auditoria destacou, em seu relatório de fls. 12/19, as seguintes inconsistências:

1. Irregularidade da Secretaria de Estado de Educação da Paraíba (SEE-PB):
 - a. Inércia da SEE-PB, quanto ao não acompanhamento da execução do convênio e não deflagração do competente processo de tomada de contas especial, conforme preceitua a Cláusula 12 do Termo de Convênio.
2. Irregularidades do município de Riacho de Santo Antônio:
 - a. Pagamento de despesas anteriores à vigência do Convênio, o que é terminantemente vedado pelo Decreto Estadual nº 29463/08 e pela Resolução do TCE-PB, de nº 07/2001, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Roberto de Lima.
 - b. Existência de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 17.025,00, corroborando com as conclusões técnicas emanadas do Relatório Inicial do Processo TC nº 05527/13, com a responsabilização do ex-Gestor, Sr. José Roberto de Lima, em face da omissão do registro contábil da receita de parte do convênio na contabilidade do Município.
 - c. Não apresentação dos contratos firmados com os proprietários dos veículos, com especificações acerca dos veículos utilizados nas rotas do Município, com as placas, inclusive, se são apropriados para o transporte de estudantes.

O Órgão de Instrução sugeriu a expedição de notificações à Secretaria de Estado da Educação, ao antigo Gestor e ao então Gestor do Município de Riacho de Santo Antônio, em face das impropriedades e não conformidades detectadas com a instrução do presente feito, após diligências empreendidas na Municipalidade em 09/06/2015.

Nesse sentido, foram citados para apresentar defesa os ex-prefeitos José Roberto de Lima e Josevaldo da Silva Costa e os ex-secretários estaduais de Educação Harrison Alexandre Targino, Márcia de Figueiredo Lucena Lira e Aléssio Trindade de Barros.

A Sr.^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira e o Sr. Josevaldo da Silva Costa apresentaram defesa, materializada nos Documentos TC nº 45573/15 e 52539/15, respectivamente. Por sua vez, os senhores Harrison Alexandre Targino, Alessio Trindade de Barros e José Roberto de Lima deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

A Auditoria elaborou relatório de análise das defesas apresentadas, fls. 52/58, em que concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05403/15

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota às fls. 60/61, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo que a derradeira manifestação da Unidade de Instrução não individualizou a responsabilidade pelas irregularidades remanescentes apontadas nos itens “c” e “d”, pugnou pela necessidade do retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado no que concernem às irregularidades remanescentes com a respectiva indicação da autoridade responsável, evitando-se assim qualquer alegação de criptoimputação.

De forma a atender a solicitação do Órgão Ministerial, a Auditoria emitiu o relatório às fls. 63/66, com a seguinte conclusão:

Em face do exposto, esta Unidade Técnica mantém *in totum* as inconsistências descritas no último relatório técnico, de fls. 52/58, sendo da alçada do **Município de Riacho de Santo Antônio**:

- a) Verifica-se o pagamento de despesas anteriores à vigência do convênio, o que é terminantemente vedado pelo Decreto Estadual nº 29463/08 e pela Resolução do TCEPB, de nº 07/2001, de **responsabilidade do ex-prefeito Municipal, Sr. José Roberto de Lima**;
- b) Existência de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 17.025,00, corroborando com as conclusões técnicas emanadas do Relatório Inicial do Processo TC nº 05527/13, com a **responsabilização do ex-Gestor, Sr. José Roberto de Lima**, em face da omissão do registro contábil da receita de parte do Convênio na contabilidade do Município.
- c) Não apresentação dos contratos firmados com os proprietários dos veículos, com especificações acerca dos veículos utilizados nas rotas do Município, com as placas, inclusive, se são apropriados para o transporte de estudantes, sendo também de **responsabilidade do então Prefeito, Sr. José Roberto de Lima**.

Por outro lado, fica registrada a inconsistência de responsabilidade da **Secretaria de Estado da Educação da Paraíba**:

- d) Não acompanhamento da execução do Convênio e não deflagração do competente processo de tomada de contas especial, conforme preceitua a Cláusula 12 do Termo de Convênio, de **responsabilidade dos ex-Gestores, Sr. Harrison Alexandre Targino e Srª. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**.

Foram intimados para apresentar defesa o ex-Prefeito José Roberto de Lima, assim como os ex-Secretários de Estado Harrison Alexandre Targino e Márcia de Figueiredo Lucena Lira, sendo que apenas esta última apresentou defesa (Documento TC nº 57932/16).

O Órgão de Instrução emitiu relatório de análise da defesa apresentada, fls. 103/107, em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05403/15

- a. Verifica-se o pagamento de despesas anteriores à vigência do convênio, o que é terminantemente vedado pelo Decreto Estadual nº 29463/08 e pela Resolução do TCEPB, de nº 07/2001, de responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. José Roberto de Lima;
- b. Existência de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 17.025,00, corroborando com as conclusões técnicas emanadas do Relatório Inicial do Processo TC nº 05527/13, com a responsabilização do ex-gestor, Sr. José Roberto de Lima, em face da omissão do registro contábil da receita de parte do Convênio na contabilidade do Município.
- c. Não apresentação dos contratos firmados com os proprietários dos veículos, com especificações acerca dos veículos utilizados nas rotas do Município, com as placas, inclusive, se são apropriados para o transporte de estudantes, sendo também de responsabilidade do então Prefeito, Sr. José Roberto de Lima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00858/21, fls. 110/118, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE na execução do Convênio nº 118/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba (SEE-PB) e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, cujo objeto é o transporte escolar;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Roberto de Lima, decorrente de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, em face da omissão do registro contábil da receita de parte do convênio na contabilidade do Município, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. José Roberto de Lima;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Riacho de Santo Antônio no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.



PROCESSO TC Nº 05403/15

VOTO DO RELATOR

Consta-se que as irregularidades subsistentes apontadas pela Auditoria são de responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. José Roberto de Lima, que foi notificado para apresentar defesa em três oportunidades, todavia, deixou escoar os prazos regimentais, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento. Em uma das ocasiões, o interessado pediu prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sendo atendido pelo Relator, mas ainda assim nada acostou aos autos.

No tocante à irregularidade referente à omissão do registro de parte da receita do convênio em exame, no valor de R\$ R\$ 17.025,00, convém registrar que, nos autos do Processo TC 05527/13 (PCA de 2012), o então contador do município, Sr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, se pronunciou, consoante Documento TC 08217/14, justificando, em resumo, que procedeu ao registro de todos os documentos contábeis que lhe foram entregues, não podendo ser responsabilizado pela omissão anotada. Ainda consoante o contador, a gestão administrativa do município, no exercício de 2012, foi “totalmente descontrolada, desorganizada e irresponsável por parte dos ordenadores de despesas e seus auxiliares, que dificultou em muito e até impossibilitou o registro correto e real dos fatos contábeis, ou seja, o município recebeu recursos de convênio que não foram lançados na contabilidade por não ter sido apresentado extratos bancários para sua escrituração, nem sequer tínhamos conhecimento da existência da Conta Bancária, o gestor realizou pagamento de despesas com recursos de convênio que também não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas para seu lançamento e seria irresponsabilidade da minha parte realizar lançamentos contábeis sem os referidos comprovantes, mesmo observando as saídas financeiras da referida conta bancária através dos extratos bancários, portanto, as Receitas e Despesas que ocorreram e não foram lançadas na contabilidade foram por ausência da sua regular comprovação”.

Salienta-se também que o município não prestou contas do Convênio em questão à Secretaria de Estado da Educação, conforme atesta a defesa apresentada pela ex-Secretária Márcia de Figueiredo Lucena Lira.

Conforme verificou a Equipe de Instrução, o valor do convênio foi de R\$ 36.050,00, liberado em quatro parcelas iguais de R\$ 9.012,50 (13/06 – 13/07 – 08/10 e 10/12/2012), tendo a Prefeitura deixado de contabilizar o valor R\$ 17.025,00 (R\$ 8.012,50 em julho e R\$ 9.012,50 em outubro).

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido que os Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte de Contas:

- I. Julguem irregular a execução do CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba (SEE-PB) e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, cujo objeto é o transporte escolar;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05403/15

- II. Imputem o débito de R\$ 17.025,00 ao Sr. José Roberto de Lima, em razão da omissão do registro contábil de parte da receita do citado convênio na contabilidade do Município, conforme apurado pela Auditoria;
- III. Apliquem a multa de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Roberto de Lima com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, em razão das irregularidades anotadas pelo Órgão de Instrução;
- IV. Recomendem à atual gestão municipal de Riacho de Santo Antônio. no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando a repetição das eivas aqui apontadas; e
- V. Representem ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05403/15, formalizado em decorrência da decisão contida no item VII do Acórdão APL TC 00439/2014, proferido nos autos do Processo TC 05527/13 atinente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio referente ao exercício de 2012, através do qual esta Corte de Contas determinou a constituição de processo apartado com vistas à apuração das responsabilidades, quando da execução do Convênio nº 118/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba (SEE-PB) e a mencionada Prefeitura, cujo objeto é o transporte escolar, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a execução do CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba (SEE-PB) e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, cujo objeto é o transporte escolar;
- II. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 17.025,00 (equivalente a 301,86 UFR-PB) ao Sr. José Roberto de Lima, ex-prefeito municipal de Riacho de Santo Antônio, em razão da omissão do registro contábil de parte da receita do citado convênio na contabilidade do Município, conforme apurado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Roberto de Lima, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 70,92 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, em razão das irregularidades anotadas pelo Órgão de Instrução, assinando-lhe o prazo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 05403/15

de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Riacho de Santo Antônio. no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando a repetição das eivas aqui apontadas; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 19:54



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO